

PROCESSO Nº.: 10850/002.591/92-85

Sessão em 08 de dezembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.868

Recurso nº.: 086.775 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1989

Recorrente : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

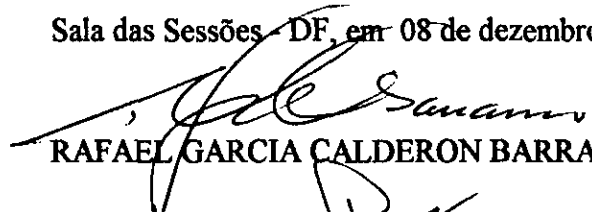
Entretanto, na espécie de que se cuida, o disposto no art. 8º. da Lei nº. 7.689/88 faz da Contribuição Social no Exercício de 1989 uma exceção, uma vez que fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107.1.868


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

09 JUN 1995

Sessão em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.868

Recurso n°. 086.775

Recorrente : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda.

RELATÓRIO

EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls. 42/43, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 11.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do lucro apurado pela Empresa, conforme estabelecido na Lei n°. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 47/48, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o n°. 107.810 e, julgado, resultou no Acórdão n°. 107-1.831.

Este o relatório.

7:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-1.868

VOTO**Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.**

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Apelo ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento, fato este que ensejaria, de imediato, o seu provimento parcial, à semelhança do que foi, por esta mesma Câmara, decidido relativamente ao Recurso interposto no processo matriz.

Contudo, no tocante à Contribuição Social do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, é tendência deste Conselho de Contribuintes corroborar o já decidido em sua 3ª. Câmara, na Sessão de 18.mar.93, objeto do Acórdão de nº. 103-13.692, da lavra do eminente Conselheiro-Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, o qual, por acompanhar, peço vênia para transcrever como parte integrante do presente voto:

De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos dessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº. 7.689/88, quer pela regra prescrita no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unanimemente manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.868

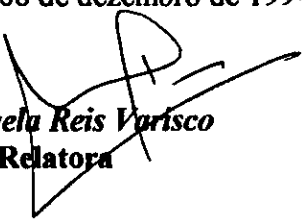
daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º. da Lei nº. 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.

Assim, diante das considerações antecedentes, e do mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso.

É como voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora